



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 82/2022 - Paulo Pereira Filho - Dispõe sobre a instalação de placas informativas escritas em Braille e outros equipamentos destinados aos deficientes visuais nos pontos e terminais de ônibus do Município de Hortolândia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	04/08/2022
Unidade de Origem	Comissão de Justiça e Redação
Unidade de Destino	Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania
Status	Parecer Comissões Permanentes
Prazo	09/08/2022

TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, seguindo os autos para a Comissão de Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, para designação de relatoria.

Hortolândia, 04 de agosto de 2022.

Marcia Cristina Guilherme
Oficial Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 128/2022

Projeto de Lei nº 82/2022

Dispõe sobre a instalação de placas informativas escritas em Braille e outros equipamentos destinados aos deficientes visuais nos pontos e terminais de ônibus do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 82/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho, que Dispõe sobre a instalação de placas informativas escritas em Braille e outros equipamentos destinados aos deficientes visuais nos pontos e terminais de ônibus do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: “A falta de informações em braille impede que deficientes visuais exerçam sua liberdade sem depender de ajuda constante dos outros, além de ser um desserviço à sua inclusão social e falta de respeito para com as pessoas que necessitam dessa forma de comunicação para ter acesso aos mais variados tipos de informação. Portanto, normal seria que quaisquer orientações, instruções de uso de áreas, objetos ou equipamentos, regulamentos e normas de conduta e utilização, sejam também escritas em sinalização em braille. Vale ressaltar que a norma brasileira que prevê as questões técnicas relacionadas ao uso do braille, como o espaçamento, a largura, a altura e o diâmetro dos pontos e das celas, bem como várias outras referências, estão descritas na ABNT NBR 9050, editada em 2004. A norma também prevê os parâmetros de instalação da sinalização em braille nas paredes, portas, planos, mapas táteis, corri-mãos, entre outros. É neste contexto que se formulou o presente projeto de lei, para que o município ofereça aos deficientes visuais acesso às informações sobre o transporte público coletivo, assegurando-lhes o direito ao transporte. Trata-se de medida de baixo custo, mas que promoveria inclusão social aos portadores de deficiência visual. Por fim, cabe mencionar que o município tem competência para legislar sobre o assunto, com base no interesse local, conforme previsão do art. 30, inciso I da Constituição Federal, além de ser norma que suplementa a legislação federal e estadual. Não há também reserva de iniciativa, eis que tal limite não está previsto expressamente no art. 53 da Lei Orgânica Municipal como reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.” (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 06 de Junho de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 08 de Junho de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada a Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrendo ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador